

Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito
da 2ª Secção de Comércio da Instância
Central de Vila Nova de Famalicão

J2

Processo nº 6265/15.6T8VNF
Insolvência de “Eduardo da Costa Oliveira”

V/Referência:
Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de setembro de 2015

Insolvência de “Eduardo da Costa Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6265/15.6T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação do Devedor

Eduardo da Costa Oliveira, N.I.F. 123 966 582, residente na Rua Afonso Palmeira, 20, freguesia de Lamações, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é casado com Maria Fernanda Silva Abreu desde 4 de Abril de 1971 no regime de comunhão de adquiridos. O devedor encontra-se desempregado há mais de 10 anos, não auferindo qualquer rendimento.

O devedor reside a título gratuito em casa de familiares, juntamente com a esposa e um neto com 17 anos.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos

(alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Conforme informação constante da petição inicial e prestada pelo devedor, os seus problemas advêm de uma acumulação de passivo que alegadamente ascende a cerca de **Euros 60.000,00**¹. Parte destas dívidas venceram-se há mais de dez anos. Também há mais de dez anos que o devedor se encontra desempregado, conforme informação prestada pelo mesmo. Também a sua esposa está desempregada há mais de cinco anos.

Afirma o devedor que parte deste passivo deveu-se a um mútuo para suporte as despesas do seu agregado familiar² e outra parte, no que respeita aos credores públicos, a dívidas resultantes da actividade empresarial exercida a título pessoal pelo devedor.

A acrescer a estas obrigações, o devedor e a esposa são responsáveis por cuidar do neto de 17 anos que padece de deficiência física e mental profunda.

Sucedem que, as informações prestadas pelo devedor em nada coincidem com os demais dados recolhidos pelo signatário, nomeadamente pelas reclamações de créditos recepcionadas:

¹ Entre os seus credores contam-se a “NOS Telecomunicações, S.A.” com uma dívida de Euros 42.000,00, a “Fazenda Nacional” com uma dívida de Euros 7.000,00, “António Alves” com uma dívida de Euros 10.000,00 e a Segurança Social, em montante que não pode precisar.

² Crédito de António Alves.

Insolvência de “Eduardo da Costa Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6265/15.6T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

1. Tendo sido indicado um passivo de mais de Euros 7.000,00 à Fazenda Nacional, veio este credor reclamar um crédito no total de **Euros 646,48**;
2. O credor “NOS Comunicações, S.A.”, cujo crédito indicado é de Euros 42.000,00 reclama apenas o valor de cerca de **Euros 14.500,00**. Este crédito refere-se a facturas com data de vencimento há mais de dez anos e que, por não ter indicado o credor na sua reclamação de créditos a existência de qualquer diligência executiva, não foi o mesmo reconhecido;
3. Indica o devedor encontrar-se desempregado há mais de dez anos. No entanto, apenas em Agosto de 2010 o devedor cessou a sua actividade junto das Finanças;
4. Nenhum dos outros credores indicados pelo devedor veio reclamar qualquer crédito.

Assim, no presente momento, a relação de créditos constante dos autos apresenta crédito no valor de **Euros 646,48**, bem longe do valor de Euros 60.000,00 indicado pelo devedor.

Certamente que, sem qualquer rendimento, não poderia o devedor pagar qualquer valor, por mais reduzido que fosse.

Ainda assim, apenas em Julho do presente ano o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

Insolvência de “Eduardo da Costa Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6265/15.6T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferi actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são

Insolvência de “Eduardo da Costa Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6265/15.6T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Eduardo da Costa Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6265/15.6T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Claramente que os dados disponíveis são em grande medida contraditórios e exíguos. No entanto, alguns factos são passíveis de serem apurados:

1. Há muitos anos que o devedor demonstra total incapacidade de honrar os seus compromissos;
2. Pelo menos desde 2010, data em que encerrou a sua actividade junto da Autoridade Tributária, o devedor não apresenta qualquer rendimento nem qualquer expectativa séria de obter rendimentos;
3. O devedor tem contra si a correr um processo executivo desde o ano de 2004;
4. Apenas em Julho de 2015 o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência;

É claro assim para o signatário que, apesar dos escassos elementos existentes, há vários anos que o devedor demonstra total incapacidade de cumprir com os seus compromissos, demonstrando igualmente uma total ruptura da sua situação financeira.

Já no que respeita a existência de prejuízo, e apesar do exposto, nenhum elemento existe que possa comprovar que do atraso do devedor resultou prejuízo para os seus credores.

Insolvência de “Eduardo da Costa Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 6265/15.6T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Posto isto, e não estando preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, deverá o signatário concluir pelo deferimento do pedido de exoneração apresentado pelo devedor.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 23 de Setembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)